

LEI Nº 1741/98

“Estabelece o CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, Consolida a Legislação Tributária, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO OSÓRIO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I**Disposições Preliminares do Sistema Tributário Municipal**

Art. 1º. - É estabelecido por esta Lei o Código Tributário Municipal, Consolidando a Legislação Tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º. - Os Tributos de competência do Município são os seguintes:

I - IMPOSTO SOBRE:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU
- b) Serviços de Qualquer Natureza ISSQN
- c) Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis ITBI

II - TAXAS DE:

- a) Expediente
- b) Lixo
- c) Localização de estabelecimento e Ambulante
- d) Fiscalização e Vistoria
- e) Execução de obras
- f) Serviços diversos

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

TÍTULO II **Dos Impostos**

CAPÍTULO I **Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

SEÇÃO I **Da Incidência**

Art. 3º. - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

Parágrafo primeiro - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (2) dos incisos seguintes:

- I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo segundo - A Lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

Parágrafo Terceiro - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - **prédio**, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependências;

II - **terreno**, o imóvel não edificado.

Parágrafo Quarto - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - o estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - o prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

Art. 4º. - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 5º. - O imposto de que trata este Capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de prédio, a alíquota para o cálculo do imposto será:

I - de **0,60%** (sessenta centésimos por cento) quando o imóvel for utilizado única e exclusivamente como residência e seu valor venal não exceda a **700 VRMs**.

II - a **0,70%** (setenta centésimos por cento) nos demais casos.

Parágrafo segundo - Quando se tratar de **terreno**, a alíquota para cálculo do imposto será de: a) **1,50%** b) **2%**, quando o imóvel for beneficiado por água, luz, telefone e pavimentação, e não estiverem devidamente murados e com passeio e/ou arborizados ou ajardinados.

Parágrafo terceiro - O imposto previsto no parágrafo anterior, localizados em ruas pavimentadas, sofrerão os seguintes aumentos:

- a) de **20%** (vinte por cento) se não tiverem passeio; e de
- b) de **30%** (trinta por cento) se não estiverem murados.

Parágrafo quarto - Os acréscimos previsto na alínea **“b”** do parágrafo anterior não incidirá no caso de terrenos que estiverem e se mantiverem devidamente arborizados ou ajardinados.

Parágrafo quinto - Os terrenos de esquina serão reajustados em mais 20% (vinte por cento).

Parágrafo sexto - Serão reajustados para menos:

- a) em **50%** (trinta por cento) os imóveis localizados em zonas de risco pelas cheias, e os terrenos alagados;
- b) em **35%** (vinte por cento) os terrenos encravados.

Art. 6º. - O Imposto Territorial Urbano (ITU) será cobrado, sobre o valor venal do terreno, que é determinado com base nos valores unitários do metro quadrado e/ou área corrigida, segundo a divisão fiscal a que pertençam, obedecendo a seguinte tabela:

- a) 1ª. Divisão Fiscal - R\$ 6,00
- b) 2ª. Divisão Fiscal - R\$ 3,00
- c) 3ª. Divisão Fiscal - R\$ 1,50
- d) 4ª. Divisão Fiscal - R\$ 0,75

Parágrafo primeiro - Para os efeitos do disposto neste artigo, o Executivo Municipal baixará ato estabelecendo as respectivas divisões fiscais.

Parágrafo segundo - Para efeitos de tributação, integram também a 1ª. Divisão Fiscal, os imóveis fronteiros aos logradouros de delimitação com a 2ª. Divisão Fiscal.

Parágrafo terceiro - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista no parágrafo segundo do art. 5º., desta Lei, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido o que dispõe o parágrafo único, inciso I e II, letra “b” do artigo 21.

Art. 7º. - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

- I - na avaliação do **terreno**, o preço do metro quadrado, relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real;
- II - na avaliação da **gleba**, entendidas estas como as áreas de terrenos com mais de 10.000 m2, situadas fora da 1ª. Divisão Fiscal, o valor do hectare e a área real;
- III - no caso de **gleba**, com loteamento aprovado e em processo de execução considera-se **terreno** ou lote individualizado àquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obra estejam concluídas;
- IV - na avaliação do **prédio**, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção, a idade a área.

Art. 8º. - O preço do hectare, na **gleba**, e do metro quadrado do **terreno** padrão, serão fixados levando-se em consideração:

- I - o índice médio de valorização;
- II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzida as parcelas correspondentes às construções;
- III - os melhoramentos existentes no logradouro;

IV - os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

V - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Prefeitura.

Art. 9º. - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado, levando-se em consideração:

I - os valores estabelecidos em contratos de construção;

II - os preços relativos às últimas transações imobiliárias;

III - o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário; e

IV - quaisquer outros informativos.

Art. 10 - Os preços do hectare da gleba e do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Projeto de Lei do Executivo com a aprovação da Câmara.

Parágrafo único - Na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação da **UFIR** no período anual considerado, e, sucessivamente, por outro índice que vier a substituí-la, ou na falta deste, por índice de inflação calculada por instituição oficial ou de reconhecida idoneidade.

Art. 11 - O valor venal do prédio é consituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

Art. 12 - O valor venal do **terreno** resultará da multiplicação do preço do metro quadrado do terreno pela área do mesmo.

Art. 13 - O cálculo do valor venal do **prédio** e do **terreno** será obtido através da aplicação da fórmula de Harper constante deste código.

Parágrafo único - A aplicação da fórmula de Harper ocorrerá quando a área do terreno for superior ao seu tamanho padrão, observado a legislação específica, em vigor.

SEÇÃO III **Da Inscrição**

Art. 14 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 15 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

Art. 16 - A inscrição é promovida:

I - pelo proprietário;

II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;

III - pelo promitente comprador;

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no artigo 20.

Art. 17 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, o qual depois de anotado e feitos os respectivos registros, será devolvido ao contribuinte.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser procedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

Parágrafo segundo - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento, deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

Parágrafo terceiro - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

Art. 18 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobramento ou englobamento de áreas;
- III - a transferência da propriedade ou do domínio;
- IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único - Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 19 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - de quando se tratar prédio:

- a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela correspondente;
- b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder à entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - quando se tratar de terreno:

- a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;
- b) com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;
- c) de esquina, pela face do quarteirão de

maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a inscrição dos prédios com mais de uma entrada, quando estas corresponderem a unidades independentes.

Art. 20 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o art. 18, assim como, no caso de áreas loteadas ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

Parágrafo primeiro - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no Registro de Imóveis (RI), a respectiva planilha de áreas individualizadas.

Parágrafo segundo - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base de cálculo do imposto, determinarão a inscrição “de ofício”, considerando-se infrator o contribuinte.

Parágrafo terceiro - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

SEÇÃO IV

Do Lançamento

Art. 21 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 22 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 23 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) é devido pela pessoa física e jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se serviço, nos termos da Legislação Federal pertinente:

- 001 - Médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrasonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 002 - Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 003 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sémen e congêneres;
- 004 - Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);
- 005 - Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 006 - Planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 007 - Médicos, veterinários;

- 008 - Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 009 - Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 010 - Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 011 - Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 012 - Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 013 - Limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 014 - Limpeza, manutenção e conservação de móveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 015 - Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 016 - Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos;
- 017 - Incineração de resíduos quaisquer;
- 018 - Limpeza de chaminés;
- 019 - Saneamento ambiental e congêneres;
- 020 - Assistência técnica;
- 021 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica,

financeira ou administrativa;

administra-

022 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou

tiva;

023 - Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;

024 - Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;

025 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

026 - Tradução e interpretações;

027 - Avaliação de bens;

028 - Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;

029 - Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;

030 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;

031 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

032 - Demolição;

033 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);

034 - Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás natural;

035 - Florestamento e reflorestamento;

036 - Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;

037 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);

038 - Rapagem, calefação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;

039 - Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;

040 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

041 - Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICM);

042 - Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio;

043 - Administração de fundos mútuos(exceto a rea-

o

de

- funcionar lizada por instituições autorizadas a pelo Banco Central);
- intermediação
- 044 - Agenciamento, corretagem ou de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
 - 045 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 046 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
 - 047 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchise) e de faturamento (factoring) - excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.
 - 048 - Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
 - 049 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48.
 - 050 - Despachantes.
 - 051 - Agentes de propriedade industrial.
 - 052 - Agentes de propriedade artística ou literária.
 - 053 - Leilão.
 - 054 - Regulação de sinistros cobertos por contrato de seguros, inspeção e avaliação de riscos de

cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.

finan-

055 -Armazenamento, depósito, carga, descarga, armação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições ceiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).

automo-

056 -Guarda de estacionamento de veículos tores terrestres.

057 - Vigilância e segurança de pessoas e bens.

058 - Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município.

Diversões públicas:

- a) cinemas, “táxi dancings” e congêneres;
- b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
- c) exposições, com cobrança de ingressos;
- d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;
- e) jogos eletrônicos;
- f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do expectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;

- g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.
- 059 - Distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
- 060 - Fornecimento de música, mediante transmissão
por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).
- 061 - Gravação e distribuição de filmes vide-tapes.
- 062 - Fonografia ou gravação de sons e ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
- 063 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem.
- 064 - Produção, para terceiros mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
- 065 - Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 066 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 067 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM).
- 068 - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fi-

- ca sujeito ao ICM).
- para 069 - Recauchutagem ou regeneração de pneus o usuário final.
- pintu- 070 - Recondicionamento, acondicionamento, ra, beneficiamento, lavagem, secagem, tingi- mento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
- máquinas 071 -Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
- ele 072 - Instalação e montagem de aparelhos, e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por fornecido.
- 073 -Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
- 074 - Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
- 075 - Composição gráfica, fotocomposição, clichêira, zincografia, litografia e fotografia.
- 076 - Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.

077 - Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.

078 - Funerais.

079 - Alfaitaria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

080 - Tinturaria e lavanderia.

081 - Taxidermia.

082 - Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por

emprega-

dos do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratado.

083 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).

084 - Veiculação e divulgação de textos, desenhos

e

outros meios materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).

085 - Serviços portuários, utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna; externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.

086 - Advogados.

087 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.

088 - Dentistas.

089 - Economistas.

090 - Psicólogos.

091 - Assistentes Sociais.

092 - Relações públicas.

093 - Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

094 - Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por contas de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangendo o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegrama, telex e

teleprocessamento, necessários à prestação de serviços).

095-Transporte de natureza estritamente municipal.

096 - Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.

097 - Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres(o valor de alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

098 - Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

Art. 24 - Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 25 - A incidência do imposto independe:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 26 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo primeiro - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas, ou variáveis, em função da natureza do serviço na forma da Tabela que constitui o Anexo I, desta Lei.

Parágrafo segundo - Sempre que se trate de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a alíquota é fixa, sendo aplicável a alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço do serviço nos demais casos.

Parágrafo terceiro - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32 e 34 do parágrafo primeiro do artigo 23, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

- I - valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
- II - valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo quarto - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, do parágrafo primeiro do artigo 23, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 27 - Considera-se local de prestação do serviço:

- I - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 28 - O contribuinte sujeito a alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de quinze (15) dias, no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 29 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo Fisco Municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- ele-
- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os documentos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- re-
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 30 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 31 - A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

SEÇÃO III

Da Inscrição

Art. 32 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 23, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único - A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 33 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 34 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas que:

- a
- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas mesma alíquota, quando correspondam a diferente pessoas físicas ou jurídicas;
 - II - embora exercidas pelo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
 - III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 35 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30(trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 36 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

Parágrafo primeiro - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no artigo 42.

Parágrafo segundo - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

Parágrafo terceiro - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis da Fazenda Municipal.

SECÃO IV Do Lançamento

Art. 37 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

Art. 38 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na Tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 39 - No caso de atividade iniciada, antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 37 determinará o lançamento de ofício.

Art. 40 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 41 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 42 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 43 - A guia de recolhimento, referida no art.37, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá o modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 44 - O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art.27, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 45 - O imposto sobre a Transmissão “Inter-Vivos” por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 46 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar decidir a partilha;

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nú-proprietário;

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data de formalização do ato ou negócio jurídico:

- a) na compra e venda pura ou condicional;
- b) na dação em pagamento;
- c) no mandato em causa própria e sem substabelecimentos;
- d) na permuta;
- e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;
- f) na transmissão do domínio útil;
- g) na instituição de usufruto convencional;
- h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

imposto:

árvor-

Art. 47 - Considera-se bens imóveis para fins de

I - O solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as

res e os frutos pendentes, o espaço aéreo e subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, com as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II

Do Contribuinte

Art. 48 - Contribuinte do Imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em rela-

ção ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 49 - A base de cálculo do Imposto é o valor do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

Parágrafo primeiro - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

Parágrafo segundo - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 50 - São também, bases de cálculo do imposto:

I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel

Art. 51 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Art. 52 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2,0% ; e
 - c) nas demais transmissões: 2,0%.

Parágrafo primeiro - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas à alíquota de 2,0% (dois por cento), mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

Parágrafo segundo - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por tempo de serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV

Da Não Incidência

Art. 53 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou a nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoas jurídicas, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em
do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não-cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

razão

IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V - no usucapião;

VI - na extinção de condomínios, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condomínio;

VII - na transmissão de direitos possessórios;

VIII - na promessa de compra e venda;

IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

a

Parágrafo primeiro - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens os direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social de pessoa jurídica.

Parágrafo segundo - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arredondamento mercantil.

Parágrafo terceiro - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

Parágrafo quarto - Verificada a proponderância a que se refere os parágrafos anteriores, torna-se-á devido o imposto nos termos da lei

vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO V

Das Obrigações de Terceiros

Art. 54 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelo Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova de pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

Parágrafo primeiro - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

Parágrafo segundo - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos dos termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do pagamento comprobatório do reconhecimento da imunidade da não incidência e da isenção tributária.

TÍTULO III DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 55 - A Taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 56 - A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expe-

dição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que,

idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso por Projeto de Lei do Executivo especificando valor com aprovação da Câmara.

IV - outras situações não especificadas.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 57 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da Tabela que constitui o ANEXO II desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 58 - A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada, simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou práticas do ato requerido.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Coleta de Lixo

SEÇÃO I

Da Incidência

Art. 59 - A Taxa de Coleta de Lixo é devida pelo proprietário ou titular do domínio útil ou da posse de imóvel situado em zona beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de coleta de lixo.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo

Art. 60 - A Taxa, diferenciada em função do custo presumido do serviço, é calculada por alíquotas fixas em VRM, tendo por base o volume de resíduos, relativamente a cada economia predial ou territorial, na forma da tabela anexa que constitui o ANEXO III, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 61 - O lançamento da Taxa de Coleta de Lixo será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento do próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPÍTULO III

Das Taxas de Licença de Localização e de Fiscalização de Estabelecimento e de Atividade Ambulante

SEÇÃO I

Da Incidência e Licenciamento

Art. 62 - A Taxa de Licença de Localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Parágrafo único - A Taxa de Localização e/ou exercício de atividade, serão reduzida em 50% de seu valor nos casos de licenciamento a contar de julho de cada exercício civil.

Art. 63 - A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimento de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 64 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

Parágrafo primeiro - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

Parágrafo segundo - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

- I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estandes;
- II - conduzida pelo titular(beneficiário)da licença, quando a atividade não for exercida em local fixo;
- III - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo terceiro - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

Parágrafo quarto - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

Parágrafo quinto - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

Parágrafo sexto - Dar-se-á a baixa após verificada a procedência da comunicação, e, na falta desta, a baixa será promovida de ofício uma vez constatado o encerramento da atividade.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 65 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, e calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor de Referência Municipal (VRM), na forma da Tabela que constitui o ANEXO IV, desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 66 - A Taxa será lançada:

I - em relação à Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício

II - em relação a Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão, competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao

funciona-

mento, na forma do artigo 63, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;

III - em relação aos Ambulantes e atividades

simila-

res, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II, quando houver denúncia ou conhecimento pela autoridade ou agente municipal de irregularidade em estabelecimento, a fiscalização mediante vistoria será realizada periodicamente, segundo calendário a ser baixado em norma regulamentar.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

SEÇÃO I

Incidência e Licenciamento

Art. 67 - A Taxa de Licença para a execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra, objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - a fixação do alinhamento;
- II - aprovação ou reavaliação do projeto;
- III - a prorrogação de prazo para execução de obra;
- IV - a vistoria e a expedição da Carta Habite-se;
- V - aprovação de parcelamento do solo urbano.

Art. 68 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante ALVARÁ.

SEÇÃO II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 69 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas, tendo por base o Valor de Referência Municipal (VRM), na forma da Tabela que constitui o ANEXO VI desta Lei.

SEÇÃO III

Do Lançamento

Art. 70 - A Taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

CAPÍTULO V

Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 71 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a colocação de guias de sargetas, apreensão de bens móveis, semoventes e mercadorias; perpetuamento e arrendamento de terrenos no cemitério público municipal; inumação e exumação de cadáveres; serviço de terraplanagem e abertura de estradas em propriedades particulares; construção de barragens e açudes; remoção de lixo extra-domiciliar ou aterros.

CAPÍTULO VI

Comissão Comunitária

Art. 72 - Poderão ser instituídas comissões comunitárias de serviços públicos domiciliares, compostas por moradores das vilas, bairros ou distritos, com atribuição de reivindicação e organização do controle social dos serviços públicos domiciliares de iluminação pública, limpeza pública, coleta de lixo e outros similares.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

Dos Elementos da Contribuição de Melhoria

SEÇÃO I

Do Fator Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 73 - A Contribuição de melhoria será devida pela execução das seguintes obras:

- I - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- II - proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso e saneamento;

Art. 74 - A Contribuição de Melhoria será individualmente determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

Art. 75 - Caberá ao Setor Municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da Contribuição de Melhoria, observado o custo total ou parcial fixado, de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 76 - No custo da obra pública serão computadas todas as despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outras de praxe com financiamento e empréstimo e terá sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais, desde que seja feita a consulta popular.

SEÇÃO II

Do Sujeito Passivo

Art. 77 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título.

Parágrafo primeiro - No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição Melhoria o enfiteuta.

Parágrafo segundo - Os bens indivisos serão considerados com pertencentes a um só proprietário.

SEÇÃO III

Do Programa de Execução de Obras

Art. 78 - As obras públicas, decorrentes de Contribuição de Melhoria, enquadrar-se-ão em dois programas de realização:

- I - ORDINÁRIO - quando referentes à obras prioritárias estabelecidas pelo Executivo.
- II - EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de interesse geral, mas que tenha sido solicitada por, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

Parágrafo único - No Edital a que se refere o artigo 85, o Poder Executivo poderá limitar o valor total da Contribuição de Melhoria a 70% (setenta por cento) do custo, quando enquadrada a obra em programa ORDINÁRIO e, em 80% (oitenta por cento), quando em programa EXTRAORDINÁRIO.

SEÇÃO IV

Do Lançamento e Arrecadação

Art. 79 - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a administração publicará edital contendo os seguintes elementos:

- I - relação dos imóveis beneficiados e metragem linear das testadas;
- II - resumo do memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento do custo total da obra;
- IV - percentual de participação do Município, se for o caso;
- V - parcela da Contribuição de Melhoria, referente cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio;
- VI - prazo e condições de pagamento;
- VII - prazo para impugnação.

Parágrafo primeiro - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

Parágrafo segundo - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição de melhoria;
- IV - número de prestação.

Art. 80 - Executada parcial, ou totalmente a obra, a Administração procederá ao lançamento relativo aos imóveis por ela beneficiados.

Art. 81 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o contribuinte, diretamente do:

I - valor da Contribuição de Melhoria lançado;

II - prazo para pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes

III - local do pagamento.

Art. 82 - A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se, no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em unidade de Valor de Referência Municipal (VRM), em vigor, na data do lançamento.

Parágrafo primeiro - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento.

Parágrafo Segundo - Na hipótese prevista, no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao pagamento pelo contribuinte de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela Administração.

Art. 83 - Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, em Valor de Referência Municipal (VRM), será convertido em moeda corrente e sofrerá então, a incidência de correção monetária, juros de um por cento ao mês ou fração e multa de dez por cento, a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO ÚNICA

Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização

Art. 84 - Compete à autoridade fazendária, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Parágrafo primeiro - A fiscalização tributária será procedida:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Parágrafo segundo - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

Art. 85 - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências; e
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

Parágrafo primeiro - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

- I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;

- III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;
 - IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
 - V - a apreensão de livros e documentos fiscais,
- nas condições e formas regulamentares.

Parágrafo segundo - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar a apuração do tributo, o Agente Fiscal poderá promover o arbitramento.

Parágrafo terceiro - Os valores do arbitramento serão determinados pelo Fisco, através de informações analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividade semelhante;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

Parágrafo quarto - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

Parágrafo quinto - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas

funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II

Do Processo Fiscal

Art. 86 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamento;
- III - consulta;
- IV - pedido de restituição.

Art. 87 - As ações ou omissões contrárias a legislação tributária serão apuradas por autuação, contra o responsável pela infração verificada, procedendo-se, quando for o caso, a inscrição em dívida do débito e cobrança judicial.

Art. 88 - Considera-se iniciado o processo fiscal - administrativo para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

- I - com a lavratura do termo de início da fiscaliza-
ção ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
- II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;
- III - com a lavratura de auto de infração;
- IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte.

Parágrafo primeiro - Iniciada a fiscalização do contribuinte terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetidos a regime especial de fiscalização.

Parágrafo segundo - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 89 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

- I - local, data e hora da lavratura;
- II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado
- e
das testemunhas, se houver;
- III - número de inscrição de autuado no CGC e CIC, quando for o caso;
- IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;
- VI - cálculo dos tributos e multas;
- VII - referência aos documentos que serviram de base a lavratura do auto;
- VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;
- IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo primeiro - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

Parágrafo segundo - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Parágrafo terceiro - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

Parágrafo quarto - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão de falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo, neste caso, ser registrado o fato.

Art. 90 - O auto de infração deverá ser lavrado por servidores habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.

TÍTULO VI

Da Notificação, Intimação, Reclamação e Recurso

CAPÍTULO I

Da Forma de Realização da Notificação e Intimação

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 91 - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham ocorrido.

SEÇÃO II

Da Notificação de Lançamento do Tributo

Art. 92 - O contribuinte será notificado do lançamento pelas seguintes formas:

- I - pelo Órgão Público Municipal;
- II - pela imprensa escrita, por rádio ou televisão, de maneira genérica e impessoal;
- III - e por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III

Da Intimação de Infração

Art. 93 - A intimação de infração de que trata o artigo 103 será feita pelo Agente do Fisco, com o prazo de vinte dias, através de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração.

Parágrafo primeiro - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “caput” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo segundo - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante da decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, na forma do artigo 109.

Parágrafo terceiro - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

Parágrafo quarto - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recurso.

Art. 94 - O auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 97 desta Lei.

CAPÍTULO II

Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 95 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do órgão Fazendário dentro do prazo de:

- a) 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes:
 - b) 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da Intimação Preliminar;
 - c) 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação fiscal, discordando desta, nos casos de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.
- II - pedido de reconsideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória;
- III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

Parágrafo primeiro - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo, quando, de plano, for constada sua procedência e nos casos da incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis.

Parágrafo segundo - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumentado novo capaz de modificar a decisão.

Parágrafo terceiro - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos à metade.

Art. 96 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I no artigo 95, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais

Art. 97 - O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

I - de 3 vezes o VRM, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista no artigo 35, fora prazo e mediante intimação de infração;

d) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

II - de 5 (cinco) vezes o VRM quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta

intenção

dolorosa ou má fé, objetivando sonegação:

III - de ½ (meio) o Valor de Referência

Municipal

(VRM), quando:

a) não comunicar, no prazo de sessenta dias a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

lugar

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em visível, nos termos desta Lei.

- ação
- IV - de 2 (duas) vezes do Valor de Referência Municipal, quando:
- a) embarçar ou iludir, por qualquer forma, a fiscal;
 - b) responsável pela escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que vissem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.
- emitir
- V - de 2 (duas) vezes o Valor de Referência Municipal (VRM) quando deixar de a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.
- VI - de 1 (um) do Valor de Referência Municipal (VRM):
- a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
 - b) quando infringir os dispositivos desta Lei, não cominados neste capítulo;
- VII - de 1 (um) Valor de Referência Municipal (VRM) na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

Parágrafo primeiro - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

Parágrafo segundo - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médios e máximos, conforme a gravidade de infração, considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximos e mínimos.

Art. 98 - No cálculo das penalidades, as frações de R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Parágrafo único - Serão desprezadas as frações inferiores a R\$ 1,00 (um real), para os efeitos deste Código.

Art. 99 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 100 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo os agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 101- Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de moeda fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

- I - 10% (dez por cento) do Valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do artigo 97
- II - 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra “a” do inciso III e na letra “a” do inciso VI, do mesmo artigo.

TÍTULO VIII

Da Arrecadação dos Tributos

CAPÍTULO I

Dos Procedimentos de Arrecadação

procedida:

Art. 102 - A arrecadação dos tributos será

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável, ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único - A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimento bancário.

Art. 103- A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, nos meses de novembro, dezembro e janeiro, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, através de Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo;

II - o imposto sobre serviço de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita a alíquota fixa, em uma só vez no mês de janeiro ou em 12 (doze) parcelas nos meses de janeiro a dezembro, respectivamente;

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o quinto dia útil do

mês

seguinte ao de competência;

de

III - o imposto sobre transmissão “inter-vivos”

bens imóveis será arrecadado:

- de
- a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;
- de
- b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão direitos reais a eles relativos, que se formalizar escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
- c) na arrematação, no prazo de 30(trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
- d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
- e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
- f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
1. antes da lavratura, se por escritura pública;
 2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente , nos demais casos.
- g) na dissolução da sociedade conjugal no prazo de 30 (trinta) dias em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;
- h) na remissão, no prazo de 30(trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da res-

Exe-

pectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da
 cução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da
 data da publicação da sentença e antes da expedi-
 ção da carta de constituição;

j) quando verificada a preponderância de que trata o
 parágrafo terceiro do artigo 53, no prazo de 30
 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subse-
 quente ao do término do período que serviu de
 base para a apuração da citada preponderância;

l) nas cessões de direitos hereditários;

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrá-
 to tiver por objeto bem imóvel certo e determi-
 nado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em
 que transitar em julgado a sentença homologató-
 ria do cálculo:

2.1) nos casos em que somente com a partilha se
 puder constatar que a cessão implica a trans-
 missão do imóvel;

2.2) quando a cessão de formalizar nos autos do
 inventário, mediante termo de cessão ou de-
 sistência;

direitos

m) nas transmissões de bens imóveis ou de

reais a eles relativos não referidos nos incisos
 anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados
 da ocorrência do fato gerador e antes do registro
 do ato no ofício competente.

nos

IV - as taxas, na forma do disposto na respectiva
 SEÇÃO ou quando lançadas isoladamente,

termos estabelecidos em ato regulamentar:

- a) no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de:
1. expediente;
 2. licença para localização e para execução de obras.
- b) após a fiscalização regular, em relação à taxa de fiscalização de funcionamento;
- c) juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a de lixo;
- V - a contribuição de melhoria, após a realização da obra:
- in-
- a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao Valor de Referência Municipal (VRM) vigente;
 - b) quando superior, em prestação mensais.

Parágrafo primeiro - É facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando a alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiro;

Parágrafo segundo - O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária;

Parágrafo terceiro - O prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 2 (dois) anos.

Art. 104 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

- I - no que respeita ao imposto sobre propriedade

30

predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira

(trinta) dias após a data da notificação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

alíquota

a) quando se tratar de atividade sujeita à
fixa:

1. nos casos previstos no artigo 38, de uma só vez, no ato da inscrição;

2. dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço de serviço, nos casos previstos no artigo 39, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

Art. 105 Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no artigo 93 serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do artigo 137.

Art. 106- A correção monetária de que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no artigo 130.

CAPÍTULO II

Da Dívida Ativa

SEÇÃO ÚNICA

Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa

Art. 107 Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único - A dívida será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 108 - A inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

Parágrafo único - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

Art. 109 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que de originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

Art. 110 - O parcelamento do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá à 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, sem prejuízo de incidência dos acréscimos legais.

CAPÍTULO III

Dos Procedimentos Especiais

SEÇÃO I

Do Procedimento de Consulta

Art.111 -Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

Art. 112- A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais , e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

Parágrafo único - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b)posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

Art. 113- A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua apresentação.

Art. 114- - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

Art. 115 - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

SEÇÃO II

Dos Procedimentos de Restituição

Art. 116 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 117 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo primeiro - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acréscimos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo segundo - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

Art. 118 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- destina,
nas re-
- I - certidão em que conste o fim a que se passada à vista do documento existente partições competentes;
 - II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;
 - III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 119 - Atendendo a natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

Art. 120 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

CAPITULO IV
Das Certidões Negativas

SEÇÃO ÚNICA
Da Expedição e de Seus Efeitos

Art. 121- As certidões negativas, caracterizadoras, da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

Parágrafo único - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

Art. 122 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Parágrafo único - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei n. 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

TITULO IX
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

CAPITULO I
Do Procedimento contencioso

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 123 - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;

II - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

Art. 124 - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

Art. 125 - O auto de infração, lavrado por servidor público competente com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - o local, a data e a hora da lavratura;

II - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CGC, conforme o caso);

IV - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

VI - o cálculo do valor dos tributos e das multas;

VII - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - a intimação para a realização do pagamento do tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no art. 128;

IX - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

X - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

Parágrafo primeiro - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

Parágrafo segundo - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

Parágrafo terceiro - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

Art. 126 - Da lavratura do auto de infração será intimado:

I - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com a assinatura de recebimento do original;

II - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

III - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem inexitosos os meios referidos nos incisos anteriores.

Art. 127 - A notificação de lançamento conterà:

- I - a qualificação do sujeito passivo notificado;
- II - a menção ao fato gerador da obrigação tributária com o seu respectivo fundamento legal;
- III - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;
- V - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

Art. 128 - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de sua razões.

Parágrafo único - A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

Art. 129 - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

Art. 130 - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no art. 128, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

SEÇÃO II

Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do
Julgamento de Segunda Instância

Art. 131 - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

Parágrafo único - No despacho será notificado o sujeito passivo ou atuado, observadas as regras contidas no artigo 133.

Art. 132 - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

Parágrafo único - O recurso de ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

Art. 133 - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados de sua notificação.

Art. 134 - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

Parágrafo único - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

Art. 135 - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recursos, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

Art. 136 - Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais, de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

Parágrafo primeiro - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

Parágrafo segundo - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do

prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

Art. 137 - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

TÍTULO X DAS ISENÇÕES

CAPÍTULO I

Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 138 - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

- re-
sem
- I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, criativa e religiosa, legalmente organizada, fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;
 - II - sindicato e associação de classe;
 - III - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:
 - a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;
 - b) 10% (dez por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;
 - IV - contribuinte reconhecidamente pobre, que
- tenha

fa- um único imóvel e nele resida; e sua renda
miliar mensal não seja superior a 10 (dez) VRM;

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente,
mediante contrato público, por período não in-
ferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das
e entidades imunes e das descritas nos incisos I

II deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização, atingido
pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de
utilidade pública, para fins de desapropriação,
relativamente ao todo ou à parte atingida,
mesmo que sobre ele exista construção conde-
da ou em ruína.

Parágrafo único - Somente serão atingidos pela
isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

integral- I - nos incisos I, II e III o imóvel utilizado
mente para as respectivas finalidades das enti-
dades beneficiadas;

CAPÍTULO II

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

sobre Serviços de Qualquer Natureza:
Art. 139 - São isentos do pagamento do Imposto

hospitalar, I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo
anterior, a educacional não imune e a
referidas no inciso III, do citado artigo e nas
mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico, que impor-
te em redução da capacidade de trabalho, sem
empregado e reconhecidamente pobre.

CAPÍTULO III

Do Imposto de Transmissão “inter-vivos” de Bens Imóveis

Art. 140 - É isenta do pagamento do imposto, a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 80 (oitenta) Valores de Referência Municipal (VRM);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a 150 (cento e cinquenta) Valor de Referência Municipal (VRM).

Parágrafo primeiro - Para efeito do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a) **primeira aquisição:** a primeira aquisição a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou seu cônjuge, proprietário de terreno ou imóvel edificado no município no momento da transmissão ou sessão, exceto os localizados em áreas de risco (cheias).

b) **casa própria:** o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

Parágrafo segundo - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar não apresentar à fiscalização, no prazo de 12(doze) meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

Parágrafo terceiro - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Valores da Referência Municipal, pelo valor deste, na data da avaliação fiscal do imóvel.

Parágrafo Quarto - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

CAPÍTULO IV

Da Contribuição de Melhoria

Art. 141 - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos de pagamento da Contribuição de melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

Parágrafo único - O benefício da isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria será concedido de ofício pela Administração.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre as Imunidades e Isenções

SEÇÃO I

Das Imunidades

Art. 142 - São imunes ao pagamento de impostos municipais:

I - os templos de qualquer culto;

II - os bens e serviços da União e do Estado;

III - os partidos políticos e instituições de educação ou assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei ou expressa disposição constitucional.

SEÇÃO II

Das Isenções

Art. 143 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

I - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de setembro;

b) da data de inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habilitação;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza:

a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividades sujeita a incidência com base no preço do serviço;

b) a partir de semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;

c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro de 30 (trinta) dias seguintes.

III - No que respeita ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis, juntamente

com

pedido de avaliação.

Art. 144 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro, dos anos terminados em zero e cinco, que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não de aplica ao Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis.

Art. 145 - O promitente comprador goza, também, do benefício de isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

fiscal: Art. 146 - Serão excluídos do benefício da isenção

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda

Municipal;

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

TITULO XI

Disposições Gerais

Art. 147 - O valor do tributo será o valor do lançamento, quando o pagamento for efetuado de uma só vez, no mês de competência.

Parágrafo primeiro - mês de competência, para efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

Parágrafo segundo - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

Parágrafo terceiro - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em equivalentes unidades ou frações do Valor de Referência Municipal (VRM) vigente, a que se refere o artigo 133 desta Lei, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor da VRM.

Parágrafo quarto - para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em quota única, no período de novembro à janeiro, o Executivo Municipal deverá conceder um desconto de no mínimo 10% (dez por cento) sob o valor total do referido tributo, no exercício considerado.

Art. 148 - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da UFIR, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

Parágrafo único - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir de lei federal que o instruir.

Art. 149 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei, determina a incidência de multa de no máximo 2% (dois por cento) ao mês, nos três primeiros meses seguintes ao do vencimento, além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Parágrafo único - Findos os três meses referidos neste artigo, os valores do tributo e das demais incidências poderão ser lançadas em dívida ativa.

Art. 150 - Os prazos fixados neste código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem até o dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 151 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a Fazenda Municipal não poderão receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas, para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras ou prestações de serviços aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais, sem que antes efetuem uma composição de dívida com a fazenda municipal.

Art. 152 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que deverá ser realizada.

Parágrafo único - O decurso do prazo estabelecido neste artigo, interrompe-se pela notificação ao contribuinte de qualquer preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão, começando de novo, a correr da data em que se operou a notificação.

Art. 153 - As dívidas provenientes de tributos, prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar do término do exercício, dentro do qual deverão ser pagos.

Parágrafo único - Interrompem-se a prescrição das dívidas fiscais:

- ao
- I - por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou Agente Fiscal, para pagar a dívida;
 - II - pela concessão de prazos especiais para este fim;
 - III - pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;
 - IV - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

Art. 154 - O Imposto Predial bem como das respectivas taxas incidente sobre o prédio de servidor municipal com renda bruta até quatro salários mínimos gozará de uma redução de 50% (cinquenta por cento), servidores com remuneração mensal bruta acima de quatro salários mínimos 25% (vinte e cinco por cento). Excetuam-se desse benefício Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Cargos em Comissão.

Parágrafo primeiro - Para beneficiar-se do disposto neste artigo, o servidor deverá ser possuidor de um só prédio e que o mesmo lhe sirva de moradia, na sua totalidade.

Parágrafo segundo - Não interfere no benefício, a posse a qualquer título, de um terreno próprio para edificação.

Parágrafo terceiro - O servidor que indevidamente beneficiar-se com o disposto neste artigo, deverá efetuar o recolhimento de uma só vez das importâncias com que se beneficiou, acrescidas de juros de mora, multa e correção monetária.

Art. 155 - Ficam isentos do Imposto Territorial Urbano (ITU), os terrenos pertencentes a loteamentos e desmembramentos no município, superiores a 15 (quinze) lotes, enquanto os mesmos não forem vendidos no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, a contar de sua aprovação.

Parágrafo primeiro - Para beneficiar-se do disposto neste artigo, os loteamentos e desmembramentos deverão ser aprovados e licenciados em acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo segundo - O adquirente do terreno passará a ser o responsável pelo pagamento dos impostos e taxas devidos, desde a data de sua aquisição.

Art. 156 - Nos casos de contribuintes que requeiram isenção em virtude de suas rendas serem comprovadamente insuficientes para o atendimento dos tributos municipais, será efetuado pelo Serviço de Fiscalização e Tributação, juntamente com o Serviço Social da Prefeitura, exame acurado através de investigação e diligências a fim de apurar a incapacidade tributária dos postulantes, encaminhando ao Prefeito Municipal, pareceres consubstanciados, a fim de que seja, no caso de atendimento, baixada Lei Especial.

Art. 157 - O Valor de Referência Municipal (VRM), para fins e efeitos do disposto neste código é fixado em R\$ 25,00 (Vinte e Cinco Reais) a contar de janeiro de 1999.

Parágrafo único - O Valor de Referência Municipal (VRM), será atualizado anualmente com base no índice de variação de UFIR do mês anterior.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 158 - O Prefeito Municipal regulamentará a aplicação deste código, no que couber com a aprovação do Legislativo.

Art. 159 - Revogam-se todos os artigos da Lei Municipal No. 183/76 de 29/11/76, suas alterações, e as demais leis expressas que disponham sobre a matéria.

Art. 160 - Fica revogado, também, a Lei nº 1.527/96, de 03.01.96.

Art. 161 - Fica ressalvado as Leis nºs 822/90 de 08.01.90; 1607/97 de 11.03.97; 1620/97 de 14.04.97; 1621/97 de 06.05.97; 1622/97 de 07.05.97; 1625/97 de 19.05.97; 1644/97 de 08.07.97; 1655/97 de 30.07.97; 1661/97 de 11.08.97; 1664/97 de 20.08.97;

Art. 162 - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos legais a partir de 1º de janeiro de 1999.

GABINETE DO PREFEITO, 09 de outubro de 1998.

EDIDEM FUNARI DE LIMA
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

AIR MORAES MACHADO
Secretário de Finanças e Administração

ANEXO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

I - TRABALHO PESSOAL

VRM

- | | | |
|----|--|-----|
| a) | <u>Profissionais</u> | |
| | 1) Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados, por mês ou fração | 12% |
| | 2) Outros serviços profissionais, por mês ou fração | 5% |
| b) | <u>Diversos</u> | |
| | 1) Agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação, por mês ou fração | 10% |
| | 2) Outros serviços não especificados, por mês ou fração | 5% |

II - SOCIEDADE CIVIS

Por profissional habilitado, sócio empregado ou não por mês ou fração 12%

III - SERVIÇOS DE TÁXIS

Por veículos, por mês ou fração 7%

IV - RECEITA BRUTA

• Alíquotas (%)

- | | | |
|----|--|----|
| a) | Serviços de diversões públicas, por mês | 5% |
| b) | Serviços de execução de obras de construção civil ou hidráulicas, por mês | 2% |
| c) | Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer tipo de intermediação | 2% |
| d) | Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nas letras anteriores deste item e os constantes dos itens I e II, quando prestados por sociedade não enquadrada, por mês | 3% |

(*) Percentual a incidir sobre a base de cálculo.

ANEXO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE E

SERVIÇOS DIVERSOS

VRM

I Taxa de Expediente

1. Atestado, declaração, por unidade	15%
2. Autenticação de plantas ou documentos	5%
3. Certidão, por unidade.....	25%
4. Expedição de carta de habite-se ou certificado, por unidade	25%
5. Expedição de 2ª via de alvará, carta habite-se ou certificado, por unidade	20%
6. Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade	50%
7. Recursos ao Prefeito	20%
8. Requerimento por unidade	10%
9. Fotocópias de plantas, além do custo da reprodução, por folha	20%
10.Inscrição em concurso	50%
11.Emissão de carnet, por ano ou fração	10%
12.Outros atos ou procedimentos não previstos	20%

II Taxa de Serviços Diversos**VRM**

1. Da apreensão e depósito de bens e mercadorias:	
a) por apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública	20%
b) por animal de qualquer espécie, apreendido por se encontrar abandonado na via pública (ver lei nº 1621/97 e 1644/97)	
c) por mercadoria, por kg ou unidade de acordo com a sua natureza	5%
2. Pela remoção de detritos de qualquer espécie, não compreendidos propriamente como lixo domiciliar, jogados na via pública, por m3	50%

3.	De remoção de cadáver de animais:	
	a) pequeno porte	15%
	b) médio porte	20%
	c) grande porte	30%
4.	Do cemitério/ necrotério	
	a) da locação do necrotério	50%
	b) do ato de inumação.....	60%
	c) da exumação.....	80%
	d) da comercialização de gavetas (vendas) - Pagto. à vista c/10% desconto	
	• 1º piso	1000%
	• 2º piso	900%
	• 3º piso	700%
	d) da comercialização de gavetas (vendas) - Pagamento à prazo	
	• 1º piso - 4 parcelas de	250%
	• 2º piso - 4 parcelas de	225%
	• 3º piso - 4 parcelas de	175%
	e) da comercialização de gavetas (aluguel), anual	
	• 1º piso	300%
	• 2º piso	200%
	• 3º piso	150%
5.	Do Ginásio de Esportes:	
	a) aluguel da quadra, por hora (segunda à sexta)	40%
	b) aluguel da quadra, por hora (sábado, domingo e feriados)	55%
6.	Dos serviços de máquinas:	
	a) retroescavadeira, por hora-máquina	95%
	b) pá-carregadeira, por hora-máquina	130%
	c) motoniveladora (Patrol) , por hora-máquina	150%
	d) trator esteira, por hora-máquina	190%
7.	Outros atos ou procedimentos não previstos	20%

ANEXO III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

ESPÉCIE DE IMÓVEL	VOLUME PRESUMIDO ANUAL	VRM
a) Não Edificado	Metro linear de testada:	
	a 1- até 10 metros	10%

	a 2- de 11 a 20 metros	20%
	a 3- acima de 20 metros	30%
<hr/>		
b) Edificado de ocupação residencial	b.1- de área construída inferior a 50 m2.	20%
	b.2- de área construída superior a 50m2 até 100m2	30%
	b.3- de área construída superior a 100m2 até 150m2	40%
	b.4- de área construída superior a 150m2 até 200m2	50%
	b.5- de área construída superior a 200m2 até 300m2	60%
	b.6- de área construída superior a 300m2	80%
<hr/>		
c) Edificado de ocupação não residencial	c.1- de área construída inferior a 50m2	30%
	c.2- de área construída superior a 50m2 até 100m2	40%
	c.3- de área construída superior a 100m2 até 150m2	50%
	c.4- de área construída superior a 150m2 até 200m2	60%
	c.5- de área construída superior a 200m2 até 400m2	80%
	c.6- de área construída superior a 400m2 até 700m2	90%
	c.7- de área construída superior a 700m2	100%

ANEXO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

I - DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

	VRM
I De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
a) Prestação de serviços por pessoa física	50%
b) Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica	

1. grande porte	100%
2. médio porte	80%
3. pequeno porte	50%
c) Comércio:	
1. grande porte	100%
2. médio porte	80%
3. pequeno porte	40%
d) Indústria:	
1. grande porte	200%
2. médio porte	100%
3. pequeno porte	50%
e) Atividades não compreendidas nos itens anteriores	100%

NOTA: Para efeito do disposto nas letras “b”, “c” e “d” do item I deste ANEXO, em função do tamanho e natureza do estabelecimento, complexidade de suas instalações e tempo presumido de atividade administrativa necessária ao exame do pedido de licença, considera-se:

1. De Grande Porte - O Estabelecimento cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja igual ou superior a 200m² (duzentos metros quadrados).
2. De Médio Porte - O Estabelecimento, cuja área útil ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 200m² (duzentos metros quadrados) até 50m² (cinquenta metros quadrados).
3. De Pequeno Porte - O estabelecimento, cuja área ocupada na atividade de prestação de serviços, comercial ou industrial seja inferior a 50m² (cinquenta metros quadrados)

II De Licença de Atividade Ambulante:

VRM

a) Em caráter permanente por 1 ano:	
1. sem veículo	20%
2. com veículo de tração manual	30%
3. com veículo de tração animal	50%
4. com veículo motorizado	100%
5. em tendas, estandes, similares, inclusive nas feiras, anexo ou não a veículo	60%

b)	Em caráter eventual transitório, quando a transitoriedade não for superior a 10 dias, por dia:	
	1. sem veículo	4%
	2. com veículo de tração manual	6%
	3. com veículo de tração animal	10%
	4. com veículo de tração a motor	20%
	5. em tendas, estandes e similares	12%
c)	Em caráter eventual transitório, quando a transitoriedade ou eventualidade for superior a 10 dias, por mês ou fração:	
	1. sem veículo	8%
	2. com veículo de tração manual	12%
	3. com veículo de tração animal	20%
	4. com veículo de tração motor	40%
	5. em tendas, estandes e similares	24%
d)	jogos e diversões públicas exercidos em tendas, estandes, palanques ou similares em caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar	100%

ANEXO V

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA DE ESTABELECIMENTO

VRM

I -	De estabelecimento com localização fixa, de qualquer natureza:	
a)	Prestação de serviços por pessoa física	45%

b)	Prestação de serviços por firma individual ou pessoa jurídica	
	1. grande porte	90%
	2. médio porte	70%
	3. pequeno porte	45%
c)	Comércio:	
	1. grande porte	90%
	2. médio porte	70%
	3. pequeno porte	35%
d)	Indústria:	
	1. grande porte	180%
	2. médio porte	90%
	3. pequeno porte	45%
e)	Atividades não compreendidas nos itens anteriores	90%

ANEXO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

VRM

I Pela aprovação ou revalidação de projetos de:

a)	construção, reconstrução, reforma ou aumento de madeira ou misto:	
	1. com área de até 80m ²	60%
	2. com área superior a 80m ² , por metro quadrado ou fração excedente	1,0%
b)	construção, reconstrução, reforma ou aumento do prédio de alvenaria:	
	1. com área até 100m ²	100%
	2. com área superior a 100m ² , por metro quadrado ou fração	

excedente	1,5%
c) loteamento ou arruamento, para cada 10.000 m ² ou frações	300%
II Pela fixação de alinhamentos:	
a) em terrenos de até 20 metros de testada	50%
b) em terrenos de testada superior a 20 metros, por metro ou fração excedente	3,5%
III Pela vistoria de construção, reforma ou aumento de prédio de madeira ou misto:	
a) com área de até 80 m ²	30%
b) com área superior a 80 m ² , por metro quadrado ou fração excedente	0,65%

APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE HARPER

I

AR - área real

AC - área corrigida

IC - índice de correção

PP - profundidade padrão

PM - profundidade média

II

a) A área real via de regra é obtida multiplicando-se a metragem da testada do

terreno pela metragem da sua profundidade média.

Ex.: Terreno de 8 m de frente por 25m de frente a fundos:
 área real - $8 \times 25 = 200 \text{ m}^2$

- b) A área corrigida é encontrada pela multiplicação da área real pelo índice de correção:

Ex.: Se o índice de correção for 1,00000 e a área real 200 m^2 , teremos:
 $AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,00000 = 200,00 \text{ m}^2$

- c) O índice de correção é obtido pela forma de Harper assim enunciada

$$IC = \sqrt{\frac{PP}{PM}}$$

ou seja, é resultante da raiz quadrada da relação que se verificar entre a profundidade padrão e a profundidade real.

Ex.: Profundidade padrão = 25m
 Profundidade média = 25m

$$IC = \sqrt{\frac{25}{25}} = 1,0 = 1,00000$$

- d) Profundidade padrão é fixada em lei, para o lote urbano, que poderá ser diferente para cada Divisão Fiscal.
- e) Profundidade média é a profundidade real ou a que resultar da divisão da área de terrenos de formas irregulares pela sua testada:

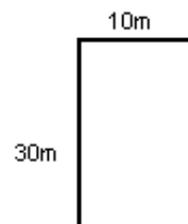
Ex.: testada = 12 m
 área = 358 m^2
 prof.média = $358 \div 12 = 29,83$

III

A fórmula de Harper determina as seguintes conseqüências :

- a) No caso de terreno padrão:
 Terreno com 10m de frente para 30m de frente a fundos.
 Para profundidade padrão de 30m a área corrigida será igual a área real:

$$IC = \sqrt{\frac{25}{30}} = 0,83 = 0,91104$$

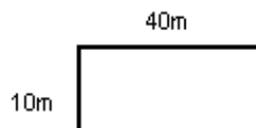


área real - $10\text{m} \times 30\text{m} = 300\text{ m}^2$
 área corrigida = $AR \times IC$
 $AC = 300\text{ m}^2 \times 0,91104 = 273,31\text{ m}^2$

- b) Se a profundidade média for maior que a profundidade padrão a área corrigida será menor do que a área real.

Ex.: terreno 10m de frente
40m de profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{25}{40}} = 0,63 = 0,79372$$



área real = $10\text{m} \times 40\text{m} = 400\text{ m}^2$
 área corrigida = $AR \times IC$
 $AC = 400\text{ m}^2 \times 0,79372 = 317,49\text{ m}^2$

- c) Se a profundidade média for menor que a profundidade padrão a área corrigida será maior que a área real.

Ex.: terreno 10m de frente
20m de profundidade média

$$IC = \sqrt{\frac{25}{20}} = 1,25 = 1,11803$$



área real = $10\text{m} \times 20\text{m} = 200\text{ m}^2$
 área corrigida = $AR \times IC$

$$AC = 200 \text{ m}^2 \times 1,00000 = 200,00 \text{ m}^2$$